

**TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**

**AJU: ASSESSORIA JURÍDICA**

**ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA VITÓRIA**

**PROCESSO Nº 08171e21**

**PARECER Nº 00884-21**

CONSULTA. PRECATÓRIOS DO FUNDEF/FUNDEB. LEI FEDERAL Nº 14.057/2020. EFEITOS EX NUNC DA NORMA. DETERMINAÇÃO DO TCU. CONSIDERAÇÕES.

1) A aplicabilidade da Lei nº 14.057/20 está adstrita somente à hipótese de o município ter sido agraciado com os precatórios após o marco inicial da sua vigência, datada de 11/09/2020.

2) Na hipótese do Ente Público ter recebido recursos oriundos dos precatórios do FUNDEF em data anterior a publicação da Lei nº 14.057/20, haja vista não possuir tal norma característica de retroatividade em ações julgadas antes da sua vigência, compreende-se que tais verbas não se encontram abraçadas pelas possibilidades constantes na Lei nº 14.057/20, logo, não poderão ser rateadas pelos profissionais do magistério do respectivo município, devendo por consequência, serem direcionadas apenas as ações relacionadas diretamente a manutenção e desenvolvimento do ensino básico, consoante disposto na Resolução TCM nº 1.346/2016, alterada pelas Resoluções nº 1.360/2017 e nº 1.387/2019.

3) À luz da recente decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão 1.039/2021-Plenário), importa alertar aos Entes Municipais, que tenham a cautela necessária com relação a aplicação da Lei nº 14.057/20, recomendando, na oportunidade, que os Gestores observem a determinação emitida em caráter nacional pelo TCU, aguardando o seu pronunciamento e decisão sobre a matéria.

Trata-se de consulta formulada pelo Sr. Antônio Élon Marques da Silva, Prefeito do **Município de Santa Maria da Vitória/BA**, endereçada a este Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, por meio do expediente aqui protocolado sob o nº 08171e21, através da qual solicita-nos informações *“acerca da utilização de recursos de*

*precatórios do extinto Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF)...*”.

Sobre o tema, tece o Consultante os seguintes questionamentos:

Busca, o Município de Santa Maria da Vitória saber se os recursos oriundos dos precatórios do FUNDEF estão sujeitos à subvinculação estabelecida no art. 22, da Lei 11.494/2007, segundo o qual pelo menos 60% dos recursos anuais totais devem ser destinados ao pagamento de remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício da rede pública?

Caso a subvinculação seja obrigatória, os valores provenientes da diferença do cálculo da complementação devida pela União devem ser destinados apenas para pagamento de servidores ativos, ou também devem ser pagos aos servidores inativos e pensionistas?

É necessário que haja a reserva de 60% dos valores oriundos dos precatórios FUNDEF até que haja decisão definitiva do Tribunal de Contas da União nos autos do TC 012.379/2021-2?

Valores oriundos dos precatórios FUNDEF anteriores à edição da Lei nº 14.057/2020 devem se submeter à subvinculação ou a reserva de valores equivalentes à 60%, ou somente há tal necessidade, caso seja obrigatória a subvinculação ou a realização de reserva, em relação aos valores pagos ao ente municipal após a edição normativa em questão?

Os rendimentos auferidos através de aplicação financeira em instituição bancária, de origem dos saldos dos recursos dos precatórios do FUNDEF, poderão ter livre destinação no âmbito da gestão administrativa e financeira do ente municipal?

Em caráter preliminar, importante registrar que os pronunciamentos desta Unidade, nos processos de Consulta, **por força do artigo 3º, §4º da Res. TCM nº 1.392/2019 - Regimento Interno, são confeccionados sempre em tese,** razão pela qual não nos cabe analisar e opinar diante de qualquer caso concreto apresentado.

Ademais, antes de adentrar ao mérito da consulta sob exame, ressalte-se que, na casuística, tendo em vista as peculiaridades de cada situação posta, esta Corte de Contas, mediante decisão do Tribunal Pleno ou Câmara, pode emitir pronunciamento dissonante sobre o assunto ora tratado.

Dito isto, inicialmente, cumpre pontuar que, com relação aos recursos auferidos pelos municípios, em decorrência de ações movidas contra a União, para ressarcimento de valores repassados a menor pelo extinto FUNDEF, o entendimento sedimentado, tanto no âmbito do Tribunal de Contas da União, quanto nesta Corte de Contas, **anteriormente**

à promulgação e vigência da Lei nº 14.057/2020, era no sentido da impossibilidade de utilização de tais verbas para fins remuneratórios, ou mesmo qualquer espécie de rateio entre profissionais do magistério público, conforme se demonstrará ao longo do presente opinativo.

Assim sendo, em que pese a remuneração aos profissionais da educação esteja enumerada como uma ação de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, para efeito do artigo 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, o entendimento sustentado pelo C. Tribunal de Contas da União, nos autos do Acórdão nº 2.866/2018, Relator Walton Alencar Rodrigues, ao qual se filia essa Corte de Contas, é que, em razão da natureza extraordinária da verba, não se deve utilizá-la para pagamento de tal espécie de despesa.

Neste sentido, há de se destacar a jurisprudência do C. TCU mencionada acima:

“REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS PROVENIENTES DE PRECATÓRIOS RELATIVOS À COMPLEMENTAÇÃO DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). NATUREZA EXTRAORDINÁRIA DOS RECURSOS. AFASTAMENTO DA SUBVINCULAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 22, *CAPUT*, DA LEI 11.494/2007. MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA OBSTANDO A UTILIZAÇÃO DE TAIS RECURSOS PARA O PAGAMENTO DE PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO A QUALQUER TÍTULO. OITIVA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO. CONFIRMAÇÃO DA CAUTELAR. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÕES.

1. Os recursos recebidos a título de complementação da União no Fundef, reconhecidos judicialmente, além de não estarem submetidos à subvinculação de 60% prevista no artigo 22, da Lei 11.494/2007, não podem ser utilizados para pagamentos de rateios, abonos indenizatórios, passivos trabalhistas ou previdenciários, remunerações ordinárias ou outras denominações de mesma natureza, aos profissionais da educação.

2. Os entes federados beneficiários devem, previamente à utilização dos valores, elaborar plano de aplicação dos recursos compatível com a presente deliberação, o Plano Nacional de Educação, os objetivos básicos das instituições educacionais e os respectivos planos estaduais e municipais de educação, dando-lhe ampla divulgação.” (grifos aditados)

Quanto à aplicação limitada à manutenção e desenvolvimento do ensino básico, o E. Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Civil Ordinária (ACO/BA) nº 648, assim se posicionou:

“O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Ministro Edson Fachin, que redigirá o acórdão, julgou parcialmente procedente a ação, para condenar a parte Ré ao pagamento indenizatório da diferença entre os valores de complementação devidos orçados com fundamento no Decreto 2.264/1997 e na fórmula de cálculo

apresentada pela parte Autora, durante os exercícios financeiros de 1998 a 2007, mantida a vinculação da receita, mesmo em caráter destinatário, à educação, e, como consectários legais, determinou a incidência dos índices de atualização monetária e juros moratórios os fixados no Manual de Cálculos da Justiça Federal (atual Resolução 267 de 2013 do Conselho da Justiça Federal), sobre as parcelas até 2009, a partir de quando o débito deve ser corrigido nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97 (com a redação da Lei 11.960/09), honorários advocatícios deverão ser fixados após a realização do cálculo aritmético, pro força do inciso II do §4º do art. 85, CPC, (a partir dos elementos fixados nesta decisão, observando as regras próprias de fixação de honorários em face da Fazenda Pública - art. 85, §3º a 7º, CPC/15), com pagamento de custas na forma da lei e da Resolução n. 581/2016 do STF. Ademais, o Tribunal fixou o seguinte entendimento: 1 - O valor da complementação da União ao FUNDEF deve ser calculado com base no valor mínimo nacional por aluno extraído da média nacional; 2 - A complementação ao FUNDEF realizada a partir do valor mínimo anual por aluno fixada em desacordo com a média nacional impõe à União o dever de suplementação de recursos, mantida a vinculação constitucional a ações de desenvolvimento e manutenção do ensino. (...) Plenário, 6.9.2017.” (grifos adotados)

Feitas tais considerações, importante acrescentar, com relação aos créditos decorrentes de precatórios, oriundos de diferenças das transferências do FUNDEF ou FUNDEB de exercícios anteriores, que esta Corte de Contas, diante da complexidade que reveste os assuntos relacionados com tais valores e no intuito de dirimir diversas dúvidas dos Jurisdicionados, bem como de orientar os seus técnicos e servidores, aprovou a Resolução nº 1.346/2016, alterada pelas Resoluções nº 1.360/2017 e nº 1.387/2019, disciplinando a sua contabilização e aplicação pelos Municípios.

O artigo 1º, *caput*, da supracitada Resolução nº 1.346/2016, alterada pelas Resoluções nº 1.360/2017 e nº 1.387/2019, disciplina que:

“Art. 1º. Os recursos recebidos em decorrência de ação ajuizada contra a União, objeto de precatórios, em virtude de insuficiência dos depósitos do FUNDEF ou FUNDEB, referentes a exercícios anteriores, somente poderão ser aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino básico, em conformidade com o disposto nas Leis Federais nº 9.394/1996 e 11.494/2007, **vedada a utilização para pagamento de remuneração dos profissionais da educação**, não se aplicando a tais recursos a vinculação prevista no art. 22 da Lei nº 11.494/2007 e, no que diz respeito à remuneração, o inciso I do art. 70, da Lei nº 9.394/1996. (g.n)

Inferese, pois, que a utilização, pelo Gestor, dos recursos auferidos em decorrência de ação ajuizada contra a União, tendo em vista a insuficiência dos depósitos do FUNDEF ou FUNDEB, objeto de precatórios, deve ter sua aplicação limitada à manutenção e desenvolvimento do ensino básico (à exceção de remuneração do pessoal docente e demais profissionais da educação), não se aplicando a vinculação prevista no artigo 26, da Lei nº 14.113/20, que revogou a antiga Lei do FUNDEB (Lei 11.494/2007).

Em atenção ao quanto sustentado acima, essa Corte de Contas editou a Resolução nº 1.387/2019, alterando a Resolução nº 1.346/2016, no intuito de que o seu artigo 2º passe a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 2º. Os recursos de que trata esta Resolução não poderão ser aplicados para o pagamento de:**

**I – rateios, abonos indenizatórios, passivos trabalhistas ou previdenciários,**  
II – remuneração e respectivos encargos sociais dos profissionais de educação;  
III – despesas de pessoal referentes a contratos de terceirização de mão de obra concernentes a substituição de servidores e empregados públicos, conforme art. 18, § 1º, da LRF;  
IV - outras verbas com denominações da mesma natureza aos contidos nos incisos I e II ou que, após exame da documentação respectiva pelo Tribunal de Contas dos Municípios, se revelarem sem amparo da legislação pertinente.”  
(destaque no original)

Prestados tais esclarecimentos, cabe agora adentrar no cerne dos questionamentos deste pronunciamento.

Em julho de 2020, o Congresso Nacional aprovou o Projeto de Lei nº 1581/20, a fim de regulamentar acordos diretos para **pagamento com desconto ou parcelado de verbas oriundas de precatórios federais**, com a destinação dos descontos obtidos pela União ao enfrentamento da situação de emergência de saúde pública relacionada a atual pandemia, ou ao pagamento de dívidas contraídas pela União para fazer frente a tal situação emergencial.

O recebimento dos valores por intermédio do aludido acordo com o Ente Público, poderia acontecer em até oito parcelas anuais e sucessivas, sempre que se tratar de um título executivo, com trânsito em julgado.

Seguindo a tramitação ordinária do processo legislativo, o Projeto de Lei seguiu para a sanção presidencial, a qual se deu somente em parte, vetando o Presidente da República alguns dos dispositivos ali previstos, em especial, a norma disposta no parágrafo único, do seu artigo 7º.

Todavia, em 17/03/2021, o Veto Presidencial nº 48/2020 foi derrubado de forma conjunta pelas duas Casas - Câmara e Senado -, restaurando-se, portanto, o texto original do referido parágrafo único, do artigo 7º, que possibilitava o pagamento, na forma de abono,

de pelo menos 60% (sessenta por cento) dos valores repassados aos Estados e Municípios a título de precatório do FUNDEF, para profissionais do magistério ativos, inativos e pensionistas, nos seguintes moldes:

“Art. 7º Os acordos a que se refere esta Lei contemplam também os precatórios oriundos de demanda judicial que tenha tido como objeto a cobrança de repasses referentes à complementação da União aos Estados e aos Municípios por conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), a que se referia a Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

Parágrafo Único: Os repasses de que trata o caput deste artigo deverão obedecer à destinação originária, inclusive para fins de garantir pelo menos 60% (sessenta por cento) do seu montante para os profissionais do magistério ativos, inativos e pensionistas do ente público credor, na forma de abono, sem que haja incorporação à remuneração dos referidos servidores.”

Da leitura da norma acima, depreende-se que pelo menos, 60% dos valores recebidos a título de precatórios do FUNDEF, no bojo dos acordos a que se referem a Lei nº 14.057/2020 (antigo Projeto de Lei nº 1581/2020), poderiam ser pagos aos profissionais do magistério, englobando os ativos, inativos e pensionistas do ente público credor, na forma de abono, sem que haja incorporação à remuneração dos referidos servidores.

**Traçada tal premissa, é crucial pontuar que o mencionado comando não tem efeito retroativo a precatórios já pagos, assim o referido dispositivo refere-se apenas a acordos firmados a partir da vigência da Lei nº 14.057/2020, ou seja, 11 de setembro de 2020, data da sua respectiva publicação.**

**Assim, necessário se faz estabelecer uma diferenciação entre aqueles municípios que receberam os precatórios antes do advento da Lei nº 14.057/2020 e aqueles que fizeram jus a tais verbas após a edição de tal ato normativo.**

**No tocante à primeira hipótese, qual seja, tendo o Ente Público recebido recursos oriundos dos precatórios do FUNDEF em data anterior a publicação da Lei nº 14.057/20, esclarece-se que tais verbas não se encontram abraçadas pelas possibilidades constantes na Lei nº 14.057/20, ante aos efeitos *ex nunc* conferidos pelo Legislador.**

**Ou seja, os valores que ingressaram nos cofres públicos em data anterior ao advento do aludido diploma normativo, não poderão ser rateados com os**

**profissionais do magistério do respectivo município, devendo por consequência, serem utilizados apenas com as ações relacionadas diretamente a manutenção e desenvolvimento do ensino básico, não incluindo, como alhures explicitado, a remuneração do pessoal docente e demais profissionais da educação, conforme entendimento consolidado por esta Corte de Contas e pelo TCU.**

**Por outro lado, na hipótese de a Administração vir a receber os valores após a vigência da Lei Federal nº 14.057/20, em decorrência da adesão ao acordo previsto na norma, o Legislador previu a possibilidade de que o Gestor repasse, na forma de abono, pelo menos, 60% (sessenta por cento) do valor recebido a título de precatórios do FUNDEF, ao magistério, englobando os ativos, inativos e pensionistas, sem que haja incorporação à remuneração dos referidos servidores.**

Em sentido semelhante, encontra-se nota emanada pela Confederação Nacional dos Municípios, em orientação intitulada “CNM esclarece gestores sobre derrubada do veto que trata de precatórios do Fundef”, publicada em seu site na data de 19/03/21, no qual afirma:

“(…)

A Lei 14.057/2020 disciplina acordo com credores para pagamento, com desconto, de precatórios federais e acordo terminativo de litígio contra a Fazenda Pública. Em seu art. 7º, dispõe que os acordos a que a Lei se refere contemplam também os precatórios oriundos da cobrança judicial de repasses da complementação da União aos Estados e Municípios à conta do Fundef, por descumprimento pelo governo federal do critério de cálculo dessa complementação previsto na Lei 9.426/1996.

O parágrafo único do art. 7º da Lei 14.057/2020, que foi objeto do veto do presidente da República derrubado na última quarta-feira 17, dispõe que **os recursos dos precatórios do Fundef deverão obedecer à destinação originária, inclusive para fins de garantir pelo menos 60% do seu montante para os profissionais do magistério ativos, inativos e pensionistas do ente público credor, na forma de abono, sem que haja incorporação à remuneração dos referidos servidores.**

Alerta

A CNM esclarece que **esse dispositivo refere-se apenas a acordos firmados a partir da vigência da Lei 14.057/2020, ou seja, 11 de setembro de 2020. Portanto, não tem efeito retroativo a precatórios já pagos, e não decorrentes de acordos entre a União e os entes credores.**

Além disso, ressalta que há jurisprudência pacificada no Tribunal de Contas da União (TCU) no sentido de que os recursos oriundos de precatórios do Fundef não podem ser empregados em pagamentos de rateios, abonos indenizatórios, passivos trabalhistas/previdenciários e remunerações ordinárias dos profissionais da educação.

A Confederação menciona ainda que a Emenda Constitucional (EC) 108/2020, que instituiu o novo Fundeb, acrescentou o parágrafo 7º ao artigo 212 da Constituição Federal, com a **vedação expressa da utilização de recursos vinculados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino para pagamento de aposentadorias e pensões**. Portanto, a entidade recomenda cautela aos gestores locais, sugerindo aguardar nova manifestação do TCU a respeito do tema ou mesmo de outra instância que aprecie a constitucionalidade da medida.” (grifos nossos)

Neste ponto, como bem alertou a CNM no texto destacado acima, cumpre-nos chamar a atenção do Gestor que o pagamento dos valores aos inativos e pensionistas reclama cautela e prudência, na medida em que o artigo 212, § 7º, da Constituição Federal, **veda a utilização de recursos públicos destinados à manutenção e desenvolvimento da educação, para este fim**, conforme passa-se a destacar:

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

[...]

**§ 7º É vedado o uso dos recursos referidos no caput e nos §§ 5º e 6º deste artigo para pagamento de aposentadorias e de pensões.**

Some-se a isso, a Confederação Nacional dos Municípios, em recente nota publicada em 12/05/2021, intitulada “TCU veta uso de precatórios do Fundeb para pagar profissionais do magistério até o julgamento do mérito”, ponderou mais uma vez, agora lastreada em decisão cautelar proferida pelo Tribunal de Contas da União, Acórdão 1.039/2021-Plenário, que os Municípios e Estados tenham precaução no dispêndio dos recursos decorrentes dos precatórios do FUNDEF, tendo em vista a questionável constitucionalidade do parágrafo único, do artigo 7º, da Lei nº 14.057/2020.

Tendo em vista a relevância da matéria, cite-se a íntegra da aludida nota:

Em decisão publicada no dia 5 de maio, **o Tribunal de Contas da União (TCU), por meio do Acórdão 1.039/2021-Plenário, determinou que Municípios e Estados não utilizem os recursos de precatórios do extinto Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) em pagamentos de rateios, abonos indenizatórios, passivos trabalhistas/previdenciários e remunerações ordinárias dos profissionais do magistério**. A decisão fica em vigor até que a Corte de Contas decida sobre o mérito dessa questão.

Com a decisão, o TCU busca assegurar a destinação correta dos recursos oriundos de precatórios do Fundef e evitar possíveis irregularidades em razão do cenário legal de incertezas criado com a derrubada do veto presidencial ao parágrafo único do artigo 7º da Lei 14.057/2020 pelo Congresso Nacional.



Em **matéria** publicada em março deste ano sobre essa decisão do Congresso, a Confederação Nacional de Municípios (CNM), além de esclarecer os gestores municipais sobre a decisão do Legislativo, alertou sobre os impactos dessa medida, recomendando cautela aos gestores locais quanto ao uso dos recursos, até que o TCU se manifestasse a respeito do tema.

Para a CNM, a decisão do TCU reafirma o entendimento existente na jurisprudência que é contrária ao uso dos recursos de precatórios do Fundef com pagamentos aos profissionais do magistério. A entidade entende que a nova norma, ao prever pagamentos a inativos e pensionistas, contraria a vedação expressa na Emenda Constitucional 108/2020 da utilização de recursos vinculados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino para pagamento de aposentadorias e pensões. A situação também foi alertada pela Confederação.

Cabe destaque a referência feita à CNM no relatório do TCU pelo ministro Walton Alencar Rodrigues. A Confederação é citada como única entidade civil e o relator reconhece sua constante atuação junto aos Municípios nos esclarecimentos e orientações acerca de temas controversos e de interesse transversal, a exemplo da utilização dos recursos dos precatórios do Fundef.

**Com a decisão proferida no Acórdão, o TCU determina:**

**- que os entes municipais e estaduais beneficiários de precatórios, provenientes da diferença no cálculo da complementação devida pela União, no âmbito do Fundef, se abstenham de utilizar tais recursos no pagamento a profissionais do magistério ou a quaisquer outros servidores públicos, a qualquer título, até mesmo de abono, até que este Tribunal decida sobre o mérito das questões suscitadas;**

**- que os entes municipais e estaduais observem os entendimentos, manifestos no Acórdão, sob pena de responsabilização, pelo TCU, dos agentes públicos;**

- que a Casa Civil, a Advocacia-Geral da União, o Ministério da Educação e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, se manifestem, no prazo de 15 dias, acerca dos elementos constantes da representação, e das medidas adotadas e os prazos previstos, no âmbito de cada uma de suas instâncias, para a efetiva regulamentação do parágrafo único do artigo 7º da Lei 14.057/2020.” (grifos nossos)

Desta maneira, à luz da recente decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão 1.039/2021-Plenário, proc. TC 012.379/2021-2), que determinou cautelarmente que os entes municipais e estaduais beneficiários de precatórios, provenientes da diferença no cálculo da complementação devida pela União, no âmbito do Fundeb, “se abstenham de utilizar tais recursos no pagamento a profissionais do magistério ou quaisquer outros servidores públicos, a qualquer título, até mesmo de abono, até que este Tribunal decida sobre o mérito das questões suscitadas no presente feito”, sugere esta Assessoria Jurídica que os Gestores tenham a cautela necessária com relação a aplicação da Lei nº 14.057/2020 e observem a determinação emitida pelo Tribunal de Contas da União, órgão responsável pela fiscalização dos aludidos recursos, aguardando o seu pronunciamento e decisão sobre a matéria.

Feitas tais considerações e levando-se em consideração que caberá ao TCU emanar as diretrizes gerais sobre o tema, haja vista que aos demais Tribunais de Contas reserva-se a competência concorrente para fiscalização na utilização dos recursos aqui examinados, urge a necessidade de aguardar o juízo de mérito do TCU antes de debater outros desdobramentos, como suscitado nas questões apresentadas pelo Consultante, a exemplo dos rendimentos e reservas de valores.

Assim, recomenda-se ao Ente Municipal, por força das mudanças no ordenamento jurídico e tendo em vista a recente decisão cautelar de repercussão nacional do TCU, que se aguarde a deliberação e decisão sobre a aplicação dos recursos provenientes de precatórios do extinto FUNDEF.

Inclusive, relevante destacar também que a decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União, dentre outros, estabeleceu o seguinte:

“9.4. determinar, com fundamento nos artigos 43, I, da Lei 8.443/1992 e 250, inciso II, do RI/TCU, ao Ministério da Educação (MEC) e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) que, respaldados no artigo 39, I e III, da Lei 14.113/2020, no prazo de 15 (quinze) dias, utilizando-se dos meios mais eficazes de que dispõem, encaminhem ou disponibilizem aos estados e municípios que fazem jus a recursos provenientes dos precatórios do Fundef (ou que já os receberam) cópia integral da presente decisão, da instrução (peça 8) e da representação inicial (peça 1) ;

(...)

9.6. encaminhar cópia integral da presente decisão, da instrução à peça 8 e da representação inicial à peça 1:

(...)

9.6.5. aos Tribunais de Contas Estaduais de Alagoas, Amazonas, Ceará, Maranhão, Minas Gerais, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Rondônia, Sergipe e Tocantins, bem como aos Tribunais de Contas dos Municípios da Bahia, de Goiás e do Pará;

(...)”

Logo, apura-se que as disposições em relevo reforçam a recomendação de cautela por parte dos Gestores emitida neste opinativo, tendo em vista tratar-se de determinação com caráter geral nacional, a ser seguida pelos entes enquanto aguardam o pronunciamento e decisão do TCU sobre a matéria.

Ademais, vale repisar que, na hipótese do Ente Público ter recebido os valores antes da vigência da Lei nº 14.057/2020, entende esta Assessoria Jurídica que mantêm-se o quanto disposto no inciso I, do artigo 2º, da Resolução nº 1.346/2016, alterado pela Resolução nº 1.387/2019, sobre a impossibilidade de utilização dos recursos do FUNDEF, oriundos de decisão judicial proferida em sede de ação ordinária ajuizada em face da União Federal, para o pagamento de rateio aos profissionais da educação, bem como para pagamento dos servidores do magistério municipal.

Saliente-se, por oportuno, que caso seja detectado que houve destinação ou aplicação destes recursos dissociadas dos fins dispostos nas Leis nº 9.394/1996 e nº 14.113/20, o ato do Gestor deve ser objeto de consignação pela Inspeção Regional de Controle Externo – IRCE, no Relatório Mensal - RM de fiscalização da respectiva Prefeitura, sem prejuízo da eventual lavratura de Termo de Ocorrência - TOC, devidamente instruído com a documentação que evidencie a suposta irregularidade praticada, para fins de apuração de responsabilidade do Gestor.

Vejamos o quanto dispõem os artigos 4º e 7º da Resolução nº 1.346/2016, alterada pelas Resoluções nº 1.360/2017, *in verbis*:

**Art. 4º** Qualquer outra destinação ou aplicação não prevista em lei para os recursos especificados no art. 1º desta Resolução, salvo por determinação judicial, transitada em julgado, deverá ser objeto de consignação pela Inspeção Regional de Controle Externo - IRCE no Relatório Mensal (RM) de fiscalização da respectiva Prefeitura, sem prejuízo da eventual lavratura de Termo de Ocorrência - TOC, devidamente instruído com a documentação que evidencie a suposta irregularidade praticada, para fins de apuração de responsabilidade do Gestor.

**Parágrafo único.** Em decorrência do acompanhamento e fiscalização mensal, a respectiva Cientificação Anual (CA) da Prefeitura deverá retratar, em tópico próprio, os montantes de recursos eventualmente aplicados em desconformidade com a lei e as orientações desta Resolução, para as possíveis repercussões na respectiva prestação de contas anual do Gestor Público.  
(...)

**Art. 7º** Eventuais aplicações previstas ou contratadas pelos Gestores Públicos com base nos recursos especificados no art. 1º que refujam às orientações estabelecidas por esta Resolução, deverão ser imediatamente suspensas, salvo se decorrentes de decisões judiciais, expressas e específicas, transitadas em julgado.” (destaques no original)

Não obstante as notificações endereçadas ao Gestor pelas supostas irregularidades cometidas na execução dos recursos sob análise, no exame mensal efetuado pela Inspeção Regional, tal fato poderá influenciar no mérito das suas Contas, além de também ensejar oferecimento de representação ao Ministério Público Federal - MPF,

para apuração de eventual ato de improbidade administrativa, nos termos do artigo 11, da Lei nº 8.429/1992.

É o quanto dispõe o artigo 8º, da Resolução nº 1.346/2016, alterada pelas Resoluções nº 1.360/2017 e nº 1.387/2019:

**“Art. 8º** Sem prejuízo das sanções legais e da aplicação de multa, conforme previsão na legislação desta Corte de Contas, o descumprimento, pelo Gestor Público, das orientações estabelecidas nesta Resolução, ensejará o oferecimento de representação ao Ministério Público Federal - MPF para apuração de eventual ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11, da Lei Federal nº 8.429/1992.” (destaque no original)

Diante de todo o exposto, conclui-se o seguinte:

1) A aplicabilidade da Lei nº 14.057/20 está adstrita somente à hipótese de o município ter sido agraciado com os precatórios após o marco inicial da sua vigência, datada de 11/09/2020. Nesse contexto, em decorrência da adesão ao acordo disciplinado na aludida norma, o Legislador previu a possibilidade de que o Gestor repasse, na forma de abono, pelo menos, 60% (sessenta por cento) do valor recebido a título de precatórios do FUNDEF, ao magistério, englobando os ativos, inativos e pensionistas, sem que haja incorporação à remuneração dos referidos servidores.

2) Na hipótese do Ente Público ter recebido recursos oriundos dos precatórios do FUNDEF em data anterior a publicação da Lei nº 14.057/20, haja vista não possuir tal norma característica de retroatividade em ações julgadas antes da sua vigência, compreende-se que tais verbas não se encontram abraçadas pelas possibilidades constantes na Lei nº 14.057/20, logo, não poderão ser rateadas pelos profissionais do magistério do respectivo município, devendo por consequência, serem direcionadas apenas as ações relacionadas diretamente a manutenção e desenvolvimento do ensino básico, consoante disposto na Resolução TCM nº 1.346/2016, alterada pelas Resoluções nº 1.360/2017 e nº 1.387/2019.

3) Por fim, à luz da recente decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão 1.039/2021-Plenário), importa alertar aos Entes Municipais, que tenham a cautela necessária com relação a aplicação da Lei nº 14.057/20, recomendando, na

oportunidade, que os Gestores observem a determinação emitida em caráter nacional pelo TCU, aguardando o seu pronunciamento e decisão sobre a matéria.

Salvo melhor juízo, essa é a orientação da Assessoria Jurídica do TCM/BA, de caráter opinativo e orientativo, elaborada de acordo com os subsídios fornecidos pelo Consultante.

É o parecer. À consideração superior.

Em, 14 de junho de 2021.

Tâmara Braga Portela  
Assessora Jurídica